



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 14/1948

Ementa

REGULA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

Data da Norma

18/06/1948

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei n° 13/1948**](#) - Autoria: Ewerton Fraga

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Autor: EWERTON FRAGA

Histórico de Alterações

Data da Norma

24/04/1973

Norma Relacionada

[Lei n° 1980/1973](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

PREFEITURA MUNICIPAL



LEI N° 14, de 19/06/48

(Renumerada pela Lei 29,
de 25/3/49)

OBS: Anotado nesta data,
na reorganização da le-
gislação municipal.

19/6/87

LEI 14/1948
Fls. 2/3

Decreto
Lei 14
19/6/48

Decreto
Lei 14
19/6/48

Archippo Fronzaglia Jr.,
Dir. Legislativo.
Sueli Sheukel,
Ass. Técnica Legislativa

LEI N° 14, de 19 de junho de 1948.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que
secretou a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 1948,
promulga a seguinte lei:

TERIA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 333, DE 5 ABRIL DE 1941

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art.
II do decreto-lei n° 333, de 5 de abril de 1941:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;
- b) nos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente nos sábados;
- c) nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

Parágrafo único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, nos domingos, feriados e dias santos de guarda."

Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º do decreto-lei mencionado nesta lei passam a vigorar com a redação seguinte:

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no término de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será, nos sábados, das 7 às 11 horas;
- b) nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, aos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 2º do referido decreto-lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

-2-

a) os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias úteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, nos quais fica facultado o funcionamento normal também aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b) as charutárias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas."

Art. 4º - Passa a ser vigente com a seguinte redação a alínea "b" do inciso 6º do art. 2º do eludido decreto-lei:

"b) aos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, nos quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda;"

Art. 5º - O inciso 10 do art. 2º do decreto-lei referido nesta lei passa a ser vigorante com a redação seguinte:

" 10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bomboniéres, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas."

Art. 6º - Vigorará com a redação seguinte o art. 6º do decreto-lei objeto desta lei:

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Cr. \$ 200,00;
- b) Cr. \$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência."

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 18 de junho de 1948.

Vasco Venchiarutti

Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 18 de junho de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha

Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.